



PROCESSO Nº : 8.107-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECITEC
**RESPONSÁVEL : RAFAEL BELLO BASTOS
PAULO VITOR BORGES PORTELLA
WANTUIL JOSÉ CARVALHO SILVA**
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 2.633/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECITEC. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 5º XLV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOALIDADE DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Públco de Contas para análise de documentos pertinentes à **Tomada de Contas Especial** instaurada em decorrência de irregularidades no Pregão Presencial 15/2013 que originou a Ata de Registro de Preços 11/2013 e os Contratos 27/2013 e 48/2013, firmados entre a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, gestão do Senhor Rafael Bello Bastos e o Instituto de Desenvolvimento Humano.

2. O acórdão 29/2018 – PC julgou pela irregularidade da tomada de contas e determinou aos Senhores Rafael Bello Bastos, Paulo Vitor Borges Portella e Wantuil José Carvalho Silva a RESTITUIÇÃO aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, do valor de R\$ 574.615,08 e MULTA de 10% sobre o valor atualizado do dano, para cada um, e ainda aplicação de MULTA de 6 UPFs-MT ao Senhor Rafael Bello Bastos.

3. Ocorre que, após a prolação do Acórdão, a companheira do Sr. Wantuil José Carvalho Silva juntou nos autos informação dando conta que o penalizado faleceu no dia 07/11/2017, conforme certidão de óbito anexa





(documento digital nº 245345/2018).

4. Diante disso, o processo foi novamente encaminhado para manifestação ministerial. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme jurisprudência predominante desta Corte de Contas, a aplicação de penalidades fica inviabilizada se, após a prática do ato inquinado de irregularidade, o gestor ou o responsável vier a falecer. Tal entendimento é fulcrado no inc. XLV do art. 5º da CF/88, que discorre sobre a pessoalidade ou intransmissibilidade da pena. Nesse sentido:

Processual. Sanção pecuniária. Falecimento do agente público. Constatado o falecimento de ex agente público, responsável por atos de gestão inquinados de ilegalidade e apreciados em processo de contas, não se aplica respectiva sanção pecuniária devido à extinção de punibilidade (art. 107, Código Penal) e porque a sanção tem caráter personalíssimo nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.(Monitoramento. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 34/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCEMT em 04/06/2018. Processo nº 21.565-1/2017).

6. Desta feita, não resta outra providência senão declarar extinta a punibilidade do Sr. Wantuil José Carvalho Silva.

3. CONCLUSÃO

7. Diante o exposto, o Ministério Públíco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pela declaração da extinção da punibilidade do Sr. Wantuil José Carvalho Silva.**

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 13 de junho de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

